Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3778/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/185/2025
PROTOCOLO	: 2395610
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ITAMAR BILIBIO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. DUPLICIDADE DE PROCESSOS. INTEMPESTIVIDADE INEXISTENTE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 35/2024, do Município de Laguna Carapã, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar do exercício de 2025.

A Divisão de Fiscalização não identificou inconsistências relevantes na licitação, mas apontou intempestividade no envio da documentação (peça 11).

Intimado, o jurisdicionado contestou a intempestividade, alegando que a remessa foi feita dentro do prazo regulamentar através do TC/8837/2024 e que, na dúvida, acabou enviando a homologação do certame e outros documentos através do sistema e-Sfinge, recém implantado no Tribunal de Contas (peças 21-22).

O Ministério Público de Contas comungou da posição externada pelo jurisdicionado e opinou pelo arquivamento destes autos (peça 25).

Eis o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Como no caso destes autos, em que houve duplicidade e a análise já foi realizada no processo TC/8837/2024, seu caminho natural é o arquivamento.

No TC/8837/2024, a remessa foi tempestiva e o processo já foi até

arquivado, sem apontamento de qualquer irregularidade. A intempestividade apontada nestes autos não tem sentido de ser já que se trata de documentação enviada equivocadamente através do sistema e-Sfinge, tendo gerado duplicidade de processos de Controle Prévio.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme arts. 11, V, "a", e 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR